

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 216/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, que o PL visa realizar a adequação de atividades de órgão da Administração Pública e alterar diversas disposições relativas ao regime jurídico de servidores públicos e agentes políticos, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa para iniciar o processo legislativo sobre leis que versem sobre órgãos, cargos, empregos e funções e o regime jurídico de servidores, nos termos do art. 38, incisos I, II e IV da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

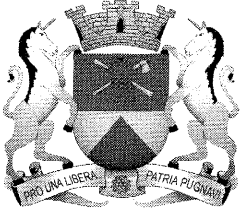
Além disso, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “c” e “e” da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

servidores públicos, forma de provimento e a criação de cargos da administração, sendo tal norma reproduzida simetricamente em âmbito estadual pelo art. 24, §2º, incisos “2” e “4”, da Constituição Estadual:

## Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

## Constituição Estadual:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

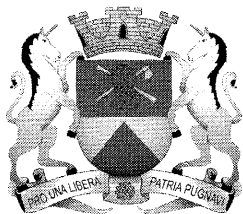
§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)

Verifica-se também que o projeto adequa as atividades realizadas pelo Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI) às alterações à súmula de atribuições do cargo de “Superintendente do CADI” promovidas pela Lei Municipal nº 12.746, de 28 de março de 2023, assim como promove alterações no quadro de “súmula de atribuições, requisitos e formas de provimento” relativas aos cargos de “Auditor-Geral da Saúde” e de “Secretário Municipal”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O PL também dispõe sobre alterações de dispositivos previstos no art. 2º, inciso XXIII, art. 26, *caput*, art. 28, §2º, e art. 31 da Lei 3.800, de 1991<sup>2</sup>, visando adaptar normas locais incompatíveis com a redação vigente do art. 41 da Constituição Federal, o qual determina que o **estágio probatório** para servidores nomeados para cargo de provimento efetivo **será de 03 (três) anos**.

Art. 41. São estáveis após **três anos** de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Ainda, a proposição atualiza terminologias do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba com a finalidade de prever que as disposições previstas nos arts. 46, 51, 73 e 219-A e 220 passem a se aplicar aos ocupantes do cargo de “suporte pedagógico”.

O PL também trata da suspensão da contagem de período para fins de direito à licença prêmio, da gratificação natalina e da contagem de tempo de serviço para os benefícios da Lei nº 3.800, de 1991, sendo todos estes assuntos também relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos.

Por fim, há requerimento de “regime de urgência” na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

(...)

XXIII. ESTÁGIO PROBATÓRIO - É o período de **2 (dois) anos** de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 26. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de até **24 (vinte e quatro) meses**, subdividido em três períodos de 8 (oito) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo e para o serviço público serão permanente avaliados, observados os seguinte fatores e critérios:

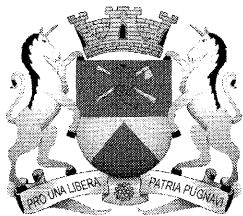
(...)

Art. 28. Noventa dias antes do fim do estágio probatório, deverão ser efetuados todos os procedimentos descritos no artigo anterior e seus parágrafos, com o caráter de avaliação final de todo o estágio, que deverá concluir pela confirmação ou exoneração do servidor.

(...)

§ 2º - Os procedimentos determinados por este artigo e seu parágrafo primeiro, deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo os **24 (vinte e quatro) meses** do estágio probatório.

Art. 31 - São estáveis após **2(dois) anos** de efetivo exercício, os funcionários que cumprirem as exigências do estágio probatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme art. 40, §2º, 3, da Lei Orgânica<sup>4</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

<sup>3</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

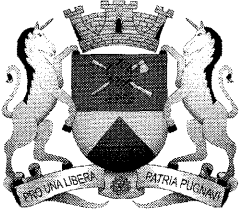
<sup>4</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

3. Estatuto dos Servidores Municipais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**

**PL 216/2023**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Em análise da proposição, quanto à forma, que o PL visa realizar a adequação de atividades de órgão da Administração Pública e alterar diversas disposições relativas ao regime jurídico de servidores públicos e agentes políticos, sendo, portanto, de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa para iniciar o processo legislativo sobre leis que versem sobre órgãos, cargos, empregos e funções e o regime jurídico de servidores, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

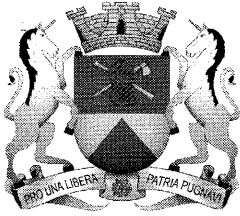
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos dos incisos III e IV do art. 163 do Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 13 de julho de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 216/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 216/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria, seguindo para Comissão de Justiça. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

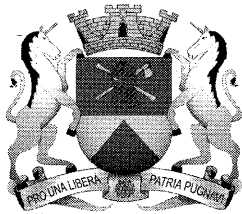
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

O projeto em tela adequa questões e normas federais a nossa legislação Municipal. São artigos que ainda estão como texto da lei aprovada em 1991, e nestes mais de 30 anos, foram diversos pontos modificados pelo governo federal. O projeto também indica melhorias para o funcionalismo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

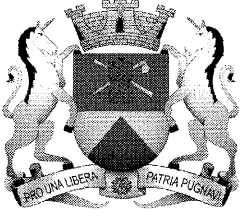
Por todo o exposto, após análise deste projeto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação e aprovação do PL 216/2023.

S/C., 13 de Julho de 2023

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o artigo 11° ao PL 216/2023:

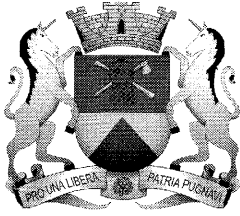
**Art 1°** - Fica suprimido o artigo 11° do projeto de lei 216/2023.

**S/S., 13 de Julho de 2023.**

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador e Líder de Governo

**Justificativa:** A emenda busca evitar que o artigo suprimido, possa gerar impactos, devendo posteriormente ser encaminhado Projeto separado para o tema.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 216/2023**, de autoria do **Executivo**, que *“Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.”*

A **Emenda** em exame é de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, **Líder do Governo**, nos termos do 74-A, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, com pertinência temática e sem aumento de despesas.

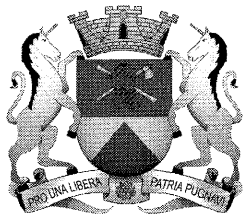
A Emenda 01 visa apenas **suprimir o art. 11, do PL**, que pretendia inserir dispositivo ao art. 131, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991), mantendo-se as normativas vigentes sobre a matéria.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 216/2023.

S/C., 13 de julho de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 ao Projeto de Lei nº 216/2023

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 216/2023, do Executivo, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A Comissão de Economia analisou cuidadosamente as justificativas e argumentos apresentados nas emendas, levando em consideração o impacto econômico e financeiro do referido artigo. Após essa análise, concluiu-se que a supressão do artigo 11º é adequada e trará benefícios para a legislação em questão.

É possível que o artigo 11º do Projeto de Lei traga implicações financeiras ou impacte diretamente as atividades econômicas relacionadas ao objeto da lei. Nesse sentido, a Comissão de Economia entende que a exclusão desse artigo é necessária para garantir a adequação das medidas propostas e minimizar eventuais efeitos negativos para a economia local.

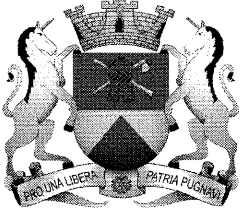
Assim, a Comissão de Economia manifesta-se favoravelmente às emenda 01, recomendando sua aprovação para preservar a estabilidade econômica e promover o desenvolvimento sustentável do município.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de julho de 2023

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescentao artigo 15 aoPL 216/2023, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

Art 15 – Fica acrescentadoo Art. 237-A à da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

Art. 237-A Fica reconhecido o cômputo do tempo suspenso pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para todos os servidores municipais de Sorocaba, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

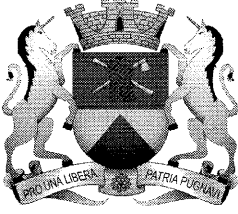
S/S., 13 de Julho de 2023.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereadore Líder de Governo

### JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos das consultas TC006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, dos Municípios de Irapuã e Sales, respectivamente, **reconheceu o direito de contagem de tempo de serviço prestado entre 28/05/2020 e 31/12/2021.**

Conforme os Conselheiros daquele órgão de contas, a LC nº 173/2020 que suspendeu a contagem (por conta da pandemia de COVID-19) possui eficácia temporária e foi reconhecida como norma geral de direito financeiro, ou seja não pode eliminar a contagem para que o servidor obtenha benefícios estatutários. Ou seja, encerrada a vigência da LC nº 173/2020, que congelou os vencimentos e benefícios em 31/12/2021, o tempo de serviço prestado entre 28/05/2020 e 31/12/2021 passa a ser observado averbado para todos os fins.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 216/2023, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências”.

A Emenda em exame é de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, Líder do Governo, nos termos do 74-A, *caput* e parágrafo único, do Regimento.

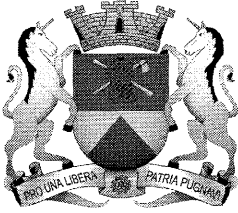
A Emenda 02 visa apenas estabelecer no ordenamento municipal, entendimento amplo e notório dos Tribunais de Contas Brasileiros, especialmente do TCE-SP, conforme exposto na Consulta aos processos TC-6395.989.23-9 e TC-6449.989.23-5.

Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 02 ao PL nº 216/2023.

S/C., 13 de julho de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 216/2023

Trata-se da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 216/2023, do Executivo, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A Comissão de Economia desta Casa de Leis analisou a Emenda 02 apresentada ao Projeto de Lei nº 216/2023. Após uma análise minuciosa, a Comissão emite parecer favorável à referida emenda.

A Emenda 02 propõe a inclusão do artigo 15º ao PL 216/2023, acrescentando o Art. 237-A à Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com o seguinte teor: "Art. 237-A Fica reconhecido o cômputo do tempo suspenso pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para todos os servidores municipais de Sorocaba, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022."

A justificativa apresentada ressalta a análise e entendimento formado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no dia 12 de julho de 2023, que defende a contagem do tempo suspenso durante a pandemia para fins de benefícios como adicionais, licença prêmio e sexta parte do funcionário.

Após avaliar cuidadosamente a justificativa e considerar a importância de reconhecer o tempo suspenso pela Lei Complementar nº 173/2020, a Comissão de Economia concorda que essa inclusão é pertinente e trará segurança jurídica aos servidores municipais de Sorocaba.

Portanto, considerando que a Emenda 02 busca adequar a legislação às determinações do Tribunal de Contas e garantir direitos aos servidores, a Comissão de Economia manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

S/C., 13 de julho de 2023

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Membro